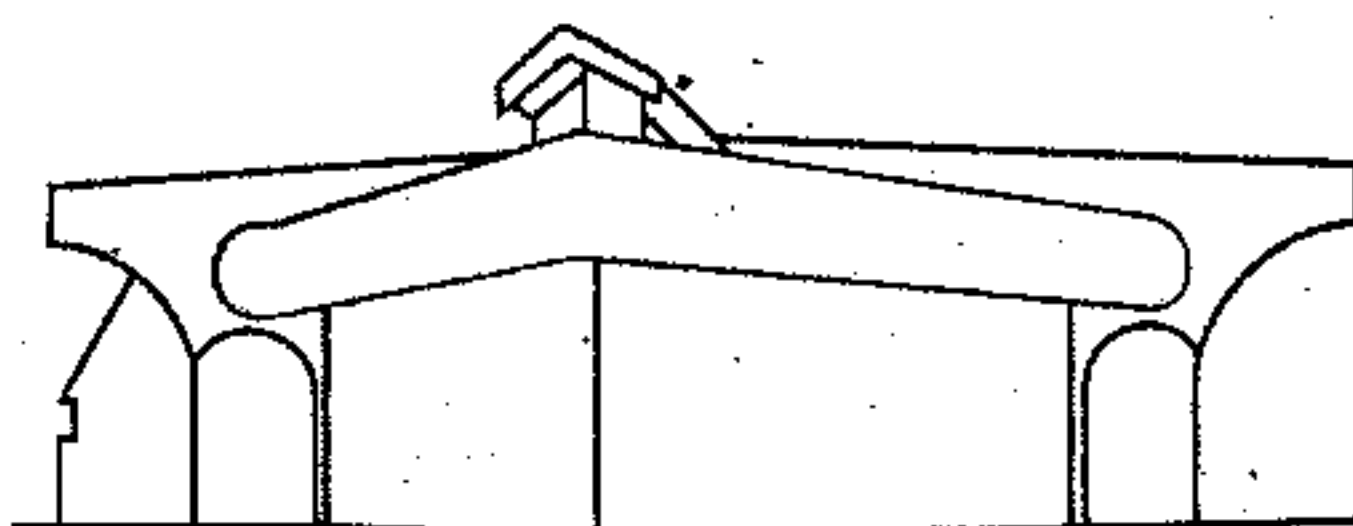




Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
22-938 02/03/2017 15:36:32
Responsável: *my*

REQUERIMENTO Nº 014 /2017 - SO

Requer informações sobre o procedimento adotado pela atual administração quanto aos terrenos abandonados na cidade, ou seja, terrenos em que os proprietários não fazem a devida manutenção.

Excelentíssimo Senhor

IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística
Paraguaçu Paulista

O vereador infra-assinado, em conformidade com as normas regimentais, **REQUER** à Excelentíssima Sra. Prefeita Municipal as seguintes informações:

1-) quais os procedimentos estão sendo adotados pela atual administração quanto aos terrenos abandonados na cidade, ou seja, terrenos em que os proprietários não fazem a manutenção (corte do mato, limpeza de entulhos, etc.), colocando em risco a saúde pública?

2-) os proprietários estão sendo notificados de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 15, de 08/12/1998 – Código de Posturas do Município, alterada pela Lei Complementar nº 75, de 24/05/2007 e Lei Complementar nº 113, de 11/12/2009,

3-) nos casos de descumprimento da notificação pelo proprietário do terreno, o Poder Executivo Municipal está realizando a limpeza dos terrenos e estipulando a cobrança do serviço e multa ao infrator?

JUSTIFICATIVA

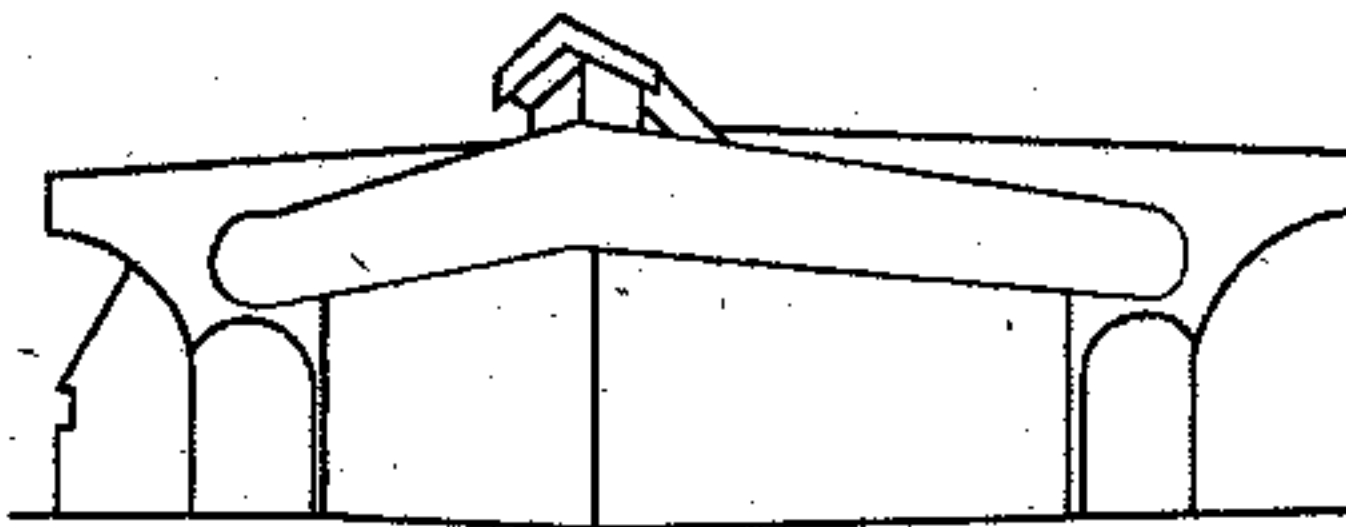
Desde o início do ano com as fortes e incessantes chuvas, muitos cidadãos procuraram este Vereador questionando sobre o descaso de alguns proprietários de terrenos na cidade que, não fazem a devida manutenção de sua propriedade, ocasionando assim a possibilidade de proliferação de animais peçonhentos e focos do mosquito Aedes Aegypti.

Por esses motivos, e diante de tantas reclamações, solicito informações sobre quais procedimentos e estudos estão sendo feitos para sanarem tal situação.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – Cx. Postal 135 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



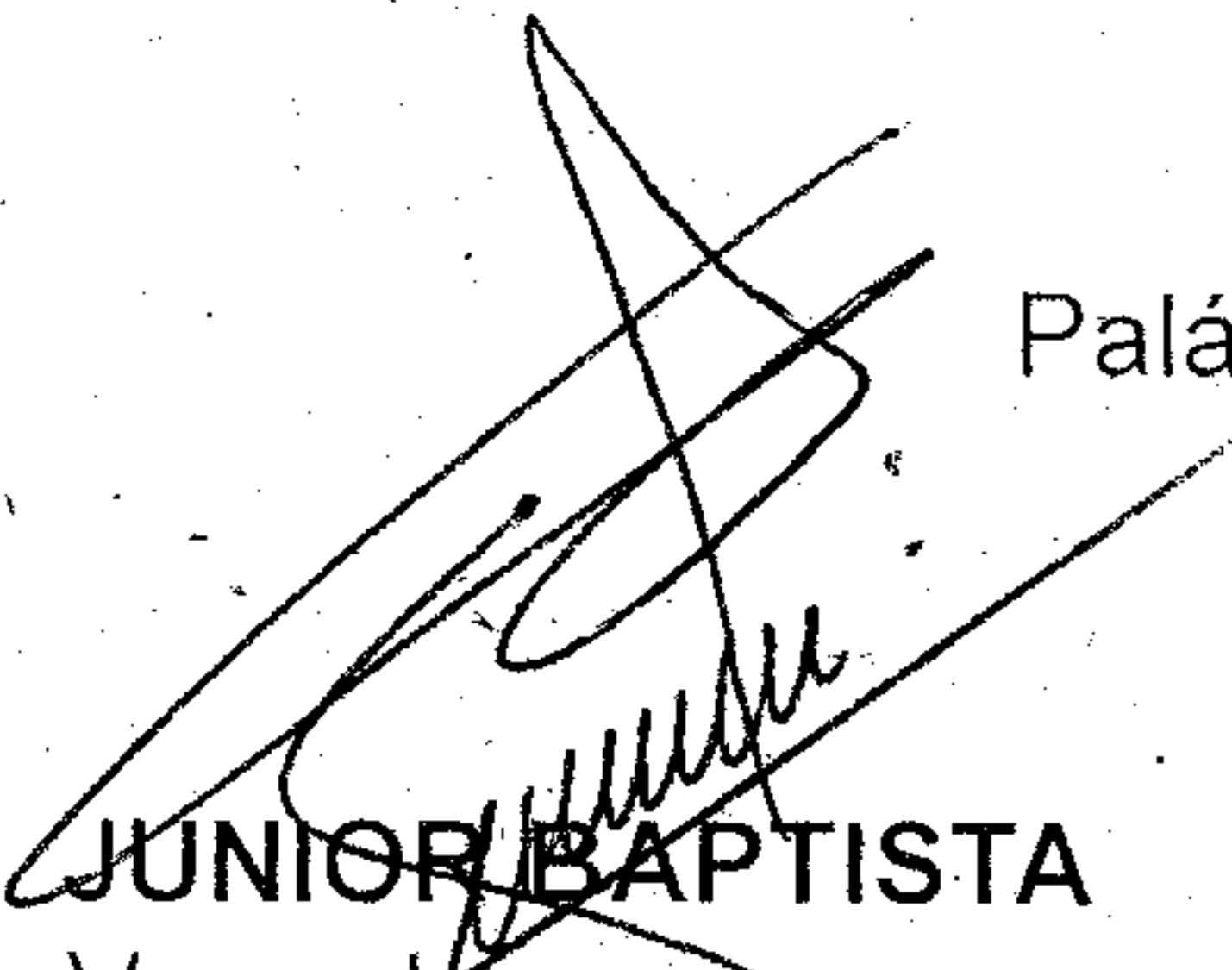
Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

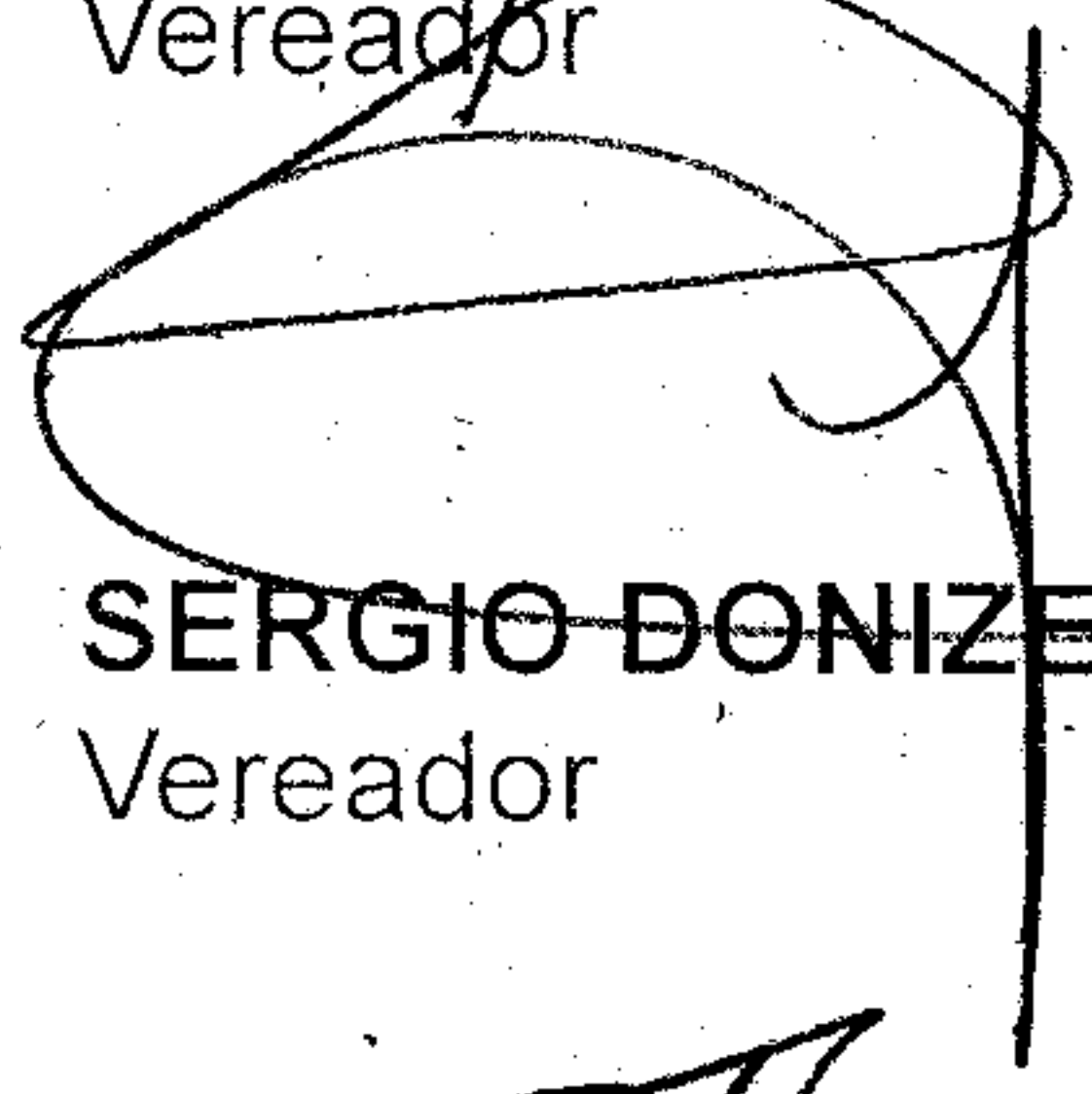
Destaco que nosso município dispõe de um Código de Posturas em que estão previstos dispositivos para a notificação dos proprietários que mantenham seus terrenos baldios ou não, com água parada, vegetação indevida e alta, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo à vizinhança e à saúde pública, bem como as devidas sanções cabíveis em caso de descumprimento.

Assim, este Requerimento visa obter as informações anteriormente citadas, bem como se está sendo cumprido o disposto no Código de Posturas.

Palácio Legislativo Água Grande, 2 de fevereiro de 2017.


JUNIOR BAPTISTA

Vereador


SERGIO DONIZETE FERREIRA

Vereador


JOSIMAR RODRIGUES

Vereador

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – Cx. Postal 135 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 15, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

(Atualizada até a última alteração promovida pela Lei Complementar nº. 113, de 11/12/2009)

§ 3º - Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o Município providenciará a execução da obra ou serviços, cabendo ao infrator indenizar os custos, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração.

TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende:

- I - higiene das vias públicas ;
- II - higiene das habitações ;
- III - higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços ;
- IV - higiene dos hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, maternidades e assemelhados ;
- V - higiene das piscinas ;
- VI - controle de água ;
- VII - controle do sistema de eliminação de detritos ;
- VIII - controle do lixo ;
- IX - controle de venda e distribuição de medicamentos;
- X - outras que constarem das ações da Vigilância Sanitária.

Art. 25. Verificada qualquer irregularidade, o servidor público competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene e saúde pública.

Parágrafo Único - O município tomará as providências pertinentes ao caso, quando da alçada do governo municipal, ou remeter a cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO II - DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 26. O serviço de limpeza, capina e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade do Município ou de concessionária autorizada.

Art. 27. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

§ 1º - É proibido jogar lixos ou detritos sólidos de qualquer natureza nos bueiros ou ralos dos logradouros públicos e em outros locais definidos em leis de Limpeza Pública.

§ 2º - O lixo recolhido pelos moradores nos passeios e sarjetas fronteiriças as suas residências deverá ser acondicionado em recipientes adequados.

Art. 28. É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos sobre o lixo dos logradouros públicos.

Art. 29. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 30. Para preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido :

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em próprios públicos ;
- II - o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, exceto quando da limpeza do próprio imóvel ;
- III - conduzir, salvo com as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas ;
- IV - queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais, em quantidades capazes de molestar a vizinhança
- V - aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos ;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento ;

VII – manter terrenos baldios ou não, com água parada, vegetação indevida e alta, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo à vizinhança e à saúde pública;

VIII - outras, previstas pela Vigilância Sanitária.

§ 1º Os infratores ao disposto no inciso VII deste artigo serão notificados, mediante edital genérico, por bairro, para que no prazo de 10 (dez) dias contínuos da data de publicação do mesmo realizem a limpeza do terreno.

§ 2º O infrator que não atender à notificação de que trata o § 1º deste artigo terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados de uma nova notificação para sanar a pendência.

§ 3º A ciência da notificação de que trata o § 2º deste artigo far-se-á:

I - pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio.

§ 4º A notificação de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se esta for omitida, 5 (cinco) dias após a data da afixação ou da publicação.

§ 5º Os prazos fixados nos §§ 1º ao 4º deste artigo são improrrogáveis.

§ 6º O não atendimento à notificação de que trata os §§ 2º ao 4º deste artigo, acarretará ao proprietário ou ao possuidor do terreno respectivo a imposição de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor venal do terreno, não podendo a mesma ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 7º O Município então providenciará a limpeza do terreno, cobrando do proprietário ou possuidor do terreno o custo do serviço correspondente, acrescido de 20% (vinte por cento) de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 8º A interposição e o julgamento de recursos deverão atender aos procedimentos e prazos estipulados nos arts. 22 e 23 deste Código.

§ 9º Em situações de excepcional interesse público, emergência ou calamidade pública, o prazo estipulado no § 1º deste artigo poderá ser reduzido, a critério da Municipalidade.

Art. 31. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO III - DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 32. As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 33. Os proprietários ou ocupantes dos prédios deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

CAPÍTULO IV - DO CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art. 34. Nenhum prédio, situado em via pública dotada de redes de água e esgotos, poderá ser habitado sem que sejam ligados a essas redes e que seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - O número de instalações sanitárias de cada prédio será definido pelo Código de Obras.

§ 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel a instalação domiciliar adequada do abastecimento de água potável, do esgoto sanitário, cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação.

Art. 35. Os prédios situados nas vias públicas providas de rede de água, poderão, em casos especiais e a critério do Município e definidos em Lei, ser abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação de águas subterrâneas para o consumo necessário.

Parágrafo Único - É vedada a interligação de sistemas particulares de abastecimento ao sistema público.